IMPÔSTO DE TRANSMISSÃO DE PROPRIEDADE — VALOR DOS BENS

— O impôsto de transmissão "causa mortis", deve ser calculado tomando-se por base o valor dos bens ao tempo da abertura da sucessão.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Estado de São Paulo *versus* Espólio de João Batista de Oliveira Júnior
Agravo de instrumento n.º 64.093 — Relator: Sr. Desembargador TEODOMIRO DIAS

ACÓRDÃO

Acordam, em Quarta Câmara, vistos, relatados e discutidos os autos de agravo de instrumento n.º 64.093, da comarca de Sorocaba, em que é agravante a Fazenda do Estado e agravado o espólio de João Batista de Oliveira Júnior, repelida a preliminar de não se conhecer do recurso, negar-lhe provimento, confirmando de tal arte a decisão recorrida. Custas na forma da lei.

Renova-se nestes autos uma velha e renhida controvérsia: para o cálculo do impôsto de transmissão "causa mortis", deve tomar-se por base o valor dos bens ao tempo da abertura da sucessão, ou de sua avaliação no inventário?

A solução mais jurídica e conforme com os princípios é a esposada pelo acórdão inserto na *Revista dos Tribs.*, 203/368, proferido pelas Câmaras Civis Reunidas. No mesmo sentido tem reiteradamente decidido esta Câmara, com o afirmar que, sendo o impôsto devido desde o momento em que, aberta a sucessão, o domínio e a posse da herança se transmitem aos herdeiros, nos têrmos do art. 1.572, do Código Civil, o seu montante deve ser calculado de acôrdo com o valor que então tiveram os bens. Surge, nesse momento, o crédito fiscal. Para apuração de seu montante deve ter-se em vista o fato que o gerou — a transmissão da herança, pelo seu exato valor, embora só posteriormente verificado mediante avaliação. Pouco faz que os bens aumentem ou diminuam de valor. O crédito do fisco já se achava constituído e não pode ser alterado para mais ou para menos.

Fiel a essa norma, o art. 3.º, do Livro V do Código de Impostos e Taxas (última consolidação) prescreve que o impôsto não é extensivo aos frutos havidos depois do falecimento do autor da herança, e é calculado pela lei em vigor ao tempo da abertura da sucessão, qualquer que seja a época em que venha a ser pago.

Ainda de harmonia com o mesmo princípio determina o art. 24 do citado Código que os títulos que habitualmente tiverem cotação oficial serão computados pela média de seu valor, no dia da morte do inventariado, resultante das cotações de três meses anteriores.

Segue-se do exposto que, se posteriormente à abertura da sucessão, os bens cresceram de valor ou, em virtude de nova lei, fôr majorada a exigência fiscal, nem por isso o impôsto de transmissão "causa mortis" pode ser aumentado. Há de ser sempre o mesmo devido ao tempo em que nasceu o crédito fiscal: no momento em que, pela morte do *de cujus* se operou a transmissão, da herança.

Para cobrá-lo, diante da possível inércia dos herdeiros, assiste à Fazenda a faculdade de requerer a abertura do inventário (Código de Processo, art. 468, VII). Os seus interêsses ficam assim perfeitamente salvaguardados.

São Paulo, 3 de setembro de 1953 — *Teodomiro Dias*, Presidente e Relator. — *Leme da Silva* — *Pinto do Amaral.*